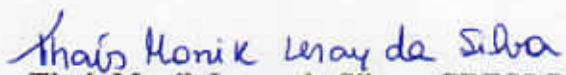


**LICITAÇÃO CONVITE Nº 02/2016****ATA DE JULGAMENTO E DECISÃO DA HABILITAÇÃO DO CONVITE Nº 02 – 2016 COM O OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL**

Aos sete dias do mês de abril do ano de 2016, na sede do Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região, situado na Travessa Mauriti nº 2786, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do CRESS PA, designada pela Portaria nº 90 de 18 de dezembro de 2015, responsável pelo processo licitatório que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, na modalidade CARTA CONVITE, tipo menor preço, critério de menor tarifa de agenciamento (menor taxa) ao qual se apresentaram as seguintes empresas: VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA e AVIZ TUR LTDA – EPP. Sobre a documentação apresentada nos envelopes de nº 01, assim se manifestaram as licitantes: 1. A empresa VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – pontuou a AUSÊNCIA do documento previsto no item 4.5, alínea “a” do edital (declaração de inexistência de fato impeditivo) no envelope da empresa BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA; 2. A empresa BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA pontuou que a empresa VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou a declaração de inexistência de fato impeditivo, documento exigido no item 4.5, alínea “a” do edital, com erro que faz referência a licitação CONVITE 01/2016, e que na verdade a presente licitação é CONVITE 02/2016; 3. A empresa AVIZ TUR LTDA – EPP não apresentou questionamentos. Sobre os questionamentos apresentados as licitantes questionadas se manifestaram na própria audiência em sua defesa. Observadas as manifestações das representantes das empresas VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA, à luz das disposições legais e editalícias, decide: 1. A empresa VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – HABILITADA: Apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, cumprindo as exigências editalícias e, em relação ao questionamento apresentado contra seu documento exigido pelo item 4.5, alínea “a” do edital, entende a Comissão Permanente de Licitação que trata-se de mero erro material que não deve ser levado em consideração para efeito de inabilitação ou desclassificação de propostas, conforme pacífica e remansosa jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) e decisões judiciais; 2. A empresa BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA – INABILITADA: De fato, a licitante não apresentou no envelope 01 - HABILITAÇÃO o documento exigido pelo item 4.5, alínea “a” do edital, deixando de cumprir um requisito de cumprimento obrigatório segundo as normas editalícias. Em que pese a informação da referida empresa de que tal documento constaria do envelope nº 02 – PROPOSTA o edital, no item 4 e seus subitens, foi claro em estipular quais documentos deveriam constar em cada envelope, devendo as licitantes observarem a correta distribuição dos documentos, sendo vedada a abertura do envelope nº 02 – PROPOSTA antes da decisão



sobre habilitação ou inabilitação das licitantes; 3. A empresa AVIZ TUR LITDA – EPP – HABILITADA: Apresentou todos os documentos exigidos, cumprindo as exigências editalícias. Assim, nada mais havendo determinou a publicação da presente, para conhecimento das licitantes que poderão, querendo, apresentar recursos dentro do prazo estipulado pelo item 8 e seus subitens.



Thaís Monik Leray da Silva – CRESS PA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Heliacy Lucas de Medeiros

Membro - CPL

  
Edith Graziela da Penha Lima

Membro - CPL